



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



# ESTRADA SÃO LUIS

**LOCAL:** TAMBOARA-PR

**ATIVIDADE:** CULTIVO DE MANDIOCA

**PERÍODO:** 01/2021



## INDICE

### **Do relatório**

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Conclusão

### **Anexos**

- 1) NAD
- 2) Autos de infração
- 3) Depoimentos
- 4) TAC
- 5) Documentos do empregado
- 6) TRCT e recibos de salário
- 7) FGTS e recolhimentos
- 8) Requerimento de seguro-desemprego
- 9) Contrato de arrendamento
- 10) Escritura da propriedade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**EQUIPE**

**AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**

[REDACTED]

[REDACTED]

**PROCURADOR DO TRABALHO**

[REDACTED]

**AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 19 A 29/01/2021
- **Empregador:** [REDACTED]
- **CPF** [REDACTED] **CEI:** 800070985188
- **CNAE:** 0113-0/00
- **LOCALIZAÇÃO:** Sítio São Luis, PR 492, Rod. Pref. João Alexandre Zona Rural – Tamboara-PR. CEP: 87.760.000 COORDENADAS: -23,144669, -52.489079
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]  
[REDACTED]
- **TELEFONES** [REDACTED]

### DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 01
- **Registrados sob ação fiscal:** 1
- **Resgatados:** 1
- **Valor bruto da rescisão:** R\$ 15.347,20
- **Valor líquido recebido:** R\$ 15.109,50
- **Salários atrasados parcelados através de TAC:** R\$ 76.793,04
- **FGTS recolhido:** R\$ 8.504,81
- **Número de autos de infração lavrados:** 11
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição do alojamento:** 0
- **Número de mulheres:** 0
- **Adolescentes total: 0 - menor de 16 anos:** 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 1



## RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- 1 220379076 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 2 220379084 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 3 220379092 0013870 Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 4 220379106 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5 220379114 0014079 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)
- 6 220379122 0014087 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7 220384215 1318012 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à edificação rural. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.21.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.21.10 da NR- 31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

8 220384223 1318071 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

9 220384231 1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

10 220384240 1317148 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

11 220384258 1317989 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



## DA DENÚNCIA E DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Trata-se de notícia de fato nº 000442.2020.09.001/0 e, pelo que lá consta havia indícios de que houvesse ali uma situação de condição análoga à de escravidão.

Chegamos na propriedade em 19/01/2021. Chovia. [REDACTED], única pessoa vítima da situação narrada estava sozinho numa casa tosca de madeira na sede da fazenda, ou sítio, como os proprietários preferem chamar.

De logo vimos a situação do alojamento, que mais tarde nos diriam ser antigamente uma casa de retireiro. Retireiro é uma casa nos fundos de uma fazenda onde ficam alojados aqueles que cuidam do gado, parceiros etc.



Ele morava só. Cozinhava nesse fogão à lenha e só havia feijão no fogão, certamente não cozinhado naquele dia. Era o que ele ia comer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ao lado do quarto dele, motosserra, ferramentas de trabalho e uma bomba costal para aplicação de agrotóxico.



Em cima de uma caixa e de um vasilhame vazio, espumas velhas fazendo as vezes de um colchão.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Apesar de muito ruim, aquilo não fazia de alguém um análogo a escravo. Era preciso entender tudo aquilo e começamos a tomar o depoimento dele.

██████████ em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*“que não marcou a data quando chegou aqui; que mora aqui há muitos anos; que não se lembra quando e não sabe que ano é esse; que faz muito tempo trabalhava como leiteiro com o ██████████ e o ██████████ que chamou o depoente para vir para cá;”*

Vimos que ele não sabia nem que ano era. Seguiu trabalhando ano após ano, e o que guardava em memória eram simplesmente os fatos, roça após roça. Como verificaríamos depois, tudo que ele dizia era verdade, mas temporalidade das coisas era algo difícil para ele, não sabia precisar datas nem correlacionar os fatos a datas festivas, como feriados, festas religiosas, essas coisas não existiam para ele. Não se considerava tendo família. Só um primo chamado ██████████ vinha visitá-lo de tempos em tempos. O depoimento teve que seguir devagar, lento, e suspeitamos que ele tivesse algum problema, talvez advindo da subnutrição.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

E ele continuou:

*“que o [REDACTED] é o Gato e quando ele pega a mandioca ele toca em vários lugares; que o depoente só carpia aqui perto; que para os outros lugares ele levava a turma dele; que ele levava o pessoal e tinha uma caminhonete; que o [REDACTED] também pede para o depoente limpar o pasto, catar mato; que o [REDACTED] é que mexe com o gado; que o depoente é que corta a cana; que faz tempo que fez cerca; que hoje não faz; que o [REDACTED] quando dá serviço, paga; que o [REDACTED] também; que o depoente é que cozinha aqui; que ninguém traz comida; que fala com o [REDACTED] e ele traz os mantimentos e faz o acerto; que Seu [REDACTED] não deixa ninguém parado não;”*

Começamos a saber de [REDACTED] então desse [REDACTED] que pegava empreita em vários lugares e levava o pessoal com caminhonete, e de [REDACTED] que não deixa ninguém parado. Não entendendo ainda naquele instante a relação entre os dois, quisemos saber da forma de pagamento e se havia algum endividamento.

*“que ali no fogão tem feijão, só feijão; que não tem arroz cozido; que muito de vez em quando come carne; que não tem hora para comer; que quando Seu [REDACTED] traz uns pães; que o depoente frita umas linguiças e bota dentro; que ele compra os mantimentos e desconta no serviço; que não tem nota não; que ninguém tira nada do [REDACTED]; que se não trabalhar não tem dinheiro; que já pegou dinheiro na mão do [REDACTED] que o que ele quer pagar, ele paga;”*

[REDACTED] o proprietário daquela fazenda, e [REDACTED] é o genro dele. Cerca de trinta anos atrás [REDACTED] casou-se com a filha de [REDACTED] e veio morar na fazenda.

Quisemos verificar a veracidade do que tinha sido afirmado por [REDACTED] tomando o depoimento de [REDACTED] mas as respostas dele foram na defensiva, erráticas. Precisava ser sempre confrontado com informações que tínhamos ouvido de Sr.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████ só aí ele reconhecia. ██████████ em depoimento formalmente reduzido a termo, afirmou que:

**ELE ERA EMPREITEIRO DE TURMAS QUE ARRANCAVAM MANDIOCA E TINHA COLHEITAS PRÓPRIAS**

*“que plantou também abobrinha uns três anos atrás e depois da abobrinha; e também plantou milho; que isso foi de mais de três anos; que mandioca faz mais de seis anos que plantou ali;”*

*“que antes plantava a mandioca; que agora parou; que a última vez que entregou mandioca foi na Podium; que entregou onze mil e quinhentos quilos; que arrancou a mandioca de um sítio ali embaixo; que do plantio até a colheita foi na propriedade do ██████████ que lá foi um alqueire; que lá foram oito pessoas trabalhando; que deu o dinheiro na mão do ██████████ e do cara que juntou o pessoal; que nessa mesma área do ██████████ fez uma colheita em 2018;”*

Observação sobre essa afirmativa: Segundo o depoimento do ██████████ do qual se falará mais abaixo, parte do acima dito é inverdade, o ██████████ não parou de trabalhar com mandioca. O ██████████ disse: *“que o ██████████ tem mais duas áreas arrendadas de mandioca, uma perto aqui e uma perto da Fundação Bradesco;”*

**O ██████████ RECONHECEU TAMBÉM QUE O SR. ██████████ TRABALHAVA CONTINUAMENTE.**

*“que na época ele estava no vizinho ██████████ ██████████ e ele veio pedir serviço; que naquele tempo mexia com mais um pouquinho de coisa; que plantava mais mandioca; que nessa época mexia com mandioca, quiabo; que o Seu ██████████ sempre seguiu em atividade;”*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**ELE RECONHECEU QUE TROUXE O [REDACTED] E NUNCA AJUSTOU PAGAMENTO. [REDACTED] FOI ALOJADO NO QUE ELE CHAMA DE CASINHA SEM O [REDACTED] [REDACTED] LISCORDAR. MAIS TARDE FICARÍAMOS SURPRESOS AO DESCOBRIR O LOCAL DESSA “CASINHA”**

*“que tinha uma outra casa que foi arrancada; que essa casa onde estamos era de retireiro; que o depoente foi quem alojou o [REDACTED] lá na outra casinha; que depois de um tempo passou para essa aqui; que o Seu [REDACTED] nunca foi contra; que ele sempre foi a favor dele ajudar; que nunca ajustou pagamento; que tudo foi de boca; que não assinou a CTPS dele”*

**ELE RECONHECEU AINDA QUE O SOGRO DE VIA ANOTAR OS MANTIMENTOS QUE ENTREGAVA AO [REDACTED] PARA ABATER DEPOIS, FALOU QUE O LEVOU ATÉ A CIDADE NO DIA ANTERIOR E REITEROU QUE O [REDACTED] FICAVA OU NA MANDIOCA OU CORTANDO CANA PARA O GADO.**

*“que a questão do mantimento é mais o sogro do depoente que compra e entrega; que o sogro deve ter um lugar onde anota as compras para fazer o abatimento depois; que ontem o depoente foi levar o [REDACTED] na cidade de Paranavaí e ele conferiu o jogo na lotérica e parou em [REDACTED] e comprou um fumo e óleo de cozinha; que [REDACTED] pagou à vista; que há uns oito anos o [REDACTED] está com [REDACTED] que trabalhava com [REDACTED] daí pra trás; que [REDACTED] fica mais na mandioca e no tempo livre, corta a cana para o gado de [REDACTED] que cortar cana demora de uma a uma hora e meia por dia; que quando tem mandioca ele vai lá todo dia.”*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ficou algo claro na situação do [REDACTED]. Não existia a restrição de liberdade como se usualmente a caracteriza. Ele era levado à cidade algumas vezes. Mas sempre voltava. Numa pessoa normal isso seria impensável, a pessoa fugiria de uma situação daquelas. Mas o [REDACTED] tinha esse jeito muito particular de ser, vê-se isso conversando, ele não se revolta, não consegue entender e avaliar o trabalho que ele executa e quanto ele vale. Tem força de trabalho, efetivamente trabalha, mas no trato com as coisas do mundo ele não tem força, não sabe argumentar. Em alguns momentos, durante o depoimento, se o pressionássemos, ele se enervava. O [REDACTED] não tinha tirocínio para entender a situação dele. Fora-lhe apresentado uma situação e ele aceitava, os proprietários retiravam o dinheiro e lhe entregava uma parte mínima, o preço não era ajustado, quando mantimento era fornecido, era descontado, EPI também, e isso para ele era natural.

Ficou claro na situação ali para fins trabalhistas. A distinção entre os papéis de [REDACTED] é que o [REDACTED] trouxe o [REDACTED] e o teve como empregados por anos. Fazia outros serviços ali na fazenda e acabava beneficiando a fazenda de [REDACTED]. Nos últimos oito anos é que prestava serviço exclusivamente ao [REDACTED]. Como para fins trabalhistas temos a prescrição quinquenal, centramos a responsabilidade trabalhista em [REDACTED] como se verá mais abaixo. No entanto, em Direito do Trabalho, o empregado é deste ente chamado empresa, que não se confunde com a pessoa física ou jurídica. Ali sabíamos que o [REDACTED] era empregado da fazenda, e para avaliar a condição de redução à condição de trabalho análogo à escravidão, precisávamos ter um espectro mais amplo, entender tudo.

Isso só foi possível quando conversamos com o [REDACTED] familiar que vinha visitá-lo de quando em quando. [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*“que sabe que o [REDACTED] trabalha naquele sítio de vinte e cinco a trinta anos, talvez trinta e dois anos; que ele sempre trabalhou lá; que começou a monitorá-lo quando ele começou a morar na tulha de café; que era uma tulha de madeira em cima dos tocos*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*que ainda estão lá; que a tulha tava vazia e não tinha mais café;  
que ele guardava ferramentas, embalagens e coisas outras do  
sítio; que a cama dele era as caixas de verdura como pé  
sustentando uma tábua de madeira e uma espuma em cima; que  
a roupa dele era uma cordinha dependura; que o depoente tem  
foto dessa época e pode encaminhar para o auditor;”*

Manter uma pessoa por uma década dormindo numa tulha de café é degradante. Fomos conversar com [REDACTED] para confirmar esse fato e ele não pareceu se importar, era uma coisa boa. Antes disso, ele dormia em cima de algumas vigotas atrás do curral da fazenda com alguns "negrinhos". Um desses negrinhos, pelo que ele se recorda, chamava-se [REDACTED]. Ele passou um ano nessa situação dormindo embaixo de barracos de couro. Ali na fazenda tem um curral, hoje com 70 cabeças.

Fomos conversar com o [REDACTED] ele reconheceu que o [REDACTED] dormia na tulha, mas que ela hoje não existia mais, estava destruída. O [REDACTED] me entregou as fotos e comparei no local. Dada a confissão da existência da tulha, é aqui apresentada só como ilustração.

FOTOS SUPOSTAMENTE DE 1984



FOTO HOJE





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**ANTES**

O CURRAL AO FUNDO



A TULHA AO LADO



**HOJE**

NA CASA DO RETIREIRO



MOMENTO DO RESGATE





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Por conta dos dias de hoje, a situação de [REDACTED] naquela fazenda ficara incômoda. Ele não tinha para onde ir. Para dar vestes de legalidade à situação dele, o [REDACTED] elaborou dois contratos sucessivos de arrendamento com o [REDACTED] seria o arrendatário e o [REDACTED] o arrendante. O plantio era de mandioca. O Sr. [REDACTED] pelo que constava no papel, receberia como lá estava ajustado após cada colheita.

Descaracterizamos a condição de arrendatário num auto de infração e cabe aqui reproduzi-lo numa pequena parte:

*“Indagamos a que título jurídico o empregado trabalhava e o ora autuado disse que tinha sido celebrado um contrato de arrendamento e em seguida um outro contrato de arrendamento novamente. O primeiro contrato de arrendamento foi celebrado de 10/06/2016 a 08/09/2020 e o segundo contrato foi celebrado de 09/09/2020 até a data em que a fiscalização chegou. Pedimos para o ora autuado explicar como esse contrato era na prática e eles disse o seguinte: ‘que o contrato de arrendamento primeiro foi feito por três anos; que o depoente foi no sindicato e escreveu tudo; que no contrato consta oitenta por cento do [REDACTED] vinte por cento fica com o depoente; que o depoente fez dois contratos; que ele tem um CADPRO que está na casa do depoente; que na primeira colheita deu doze mil e poucos toneladas; que naquela época tava uns quatrocentos; que a segunda deu seis toneladas e essa terceira deu treze toneladas’. Explicando: trata-se de uma área de mandioca que o ora autuado entra com tudo, terra, insumo, muda etc. e o Sr. [REDACTED] entra com o trabalho. Ao final, haveria a divisão.’ Por óbvio esse não é um contrato de arrendamento. Seria um contrato de meia, mas nem isso é. Perguntamos com que cada um entrou nesse contrato e o ora autuado respondeu o seguinte: ‘que desde o primeiro contrato de arrendamento o depoente entrou com a terra, as mudas; que o maquinário era para ser parte do [REDACTED] mas como ele não tinha o depoente providenciava; que na verdade ele só entrava com a mão-de-obra; que isso vale para os dois contratos de*





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*arrendamento. O CADPRO é um registro que permite vender a mandioca e o CADPRO do [REDACTED] estava vencido. Era o autuado que colhia a mandioca e, inclusive, não dividia o dinheiro. Ele ficava com o dinheiro na mão e eventualmente repassava algum valor para [REDACTED] quando ele precisava de comida. Ora, esse contrato não tem a menor validade por absoluta falta de idoneidade econômico financeira de [REDACTED] [REDACTED] que inclusive vivia sob condições degradantes dentro da fazenda. O que ocorreu foi só uma roupagem construída para dar aparência de legalidade a uma situação que vinha ocorrendo há muitos anos. O próprio depoente declara: "que o [REDACTED] que trouxe o [REDACTED] para cá; que não se lembra; que faz um bom tempo, mais de dez anos". E o trabalho do [REDACTED] não se limitava a trabalhar na mandioca. O gado dependia da cana que ele cortava para ser alimentado. Portanto, esta é uma relação empregatícia. Era pessoal, onerosa, e subordinada.*

Inclusive, essa área que era para ser um suposto arrendamento, tinha hoje soja plantada, e era do [REDACTED]

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*"que para não ficar na quiçaca, quando colheu, o depoente plantou soja na propriedade".*

Havia degradância e não havia salário. E pagamento, e EPI?

O próprio [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

*"que fornece botina; que aquela que ele está usando foi o depoente que deu; que desconta dele o mesmo valor que pagou na bota; que o depoente fornece tudo; que compra os mantimentos; que compra arroz, feijão, carne, óleo, linguiça, pãozinho; que a maioria das vezes o depoente não cobra; que às vezes cobra, às vezes não; que fica com o dinheiro dele e vai descontando;"*



## DAS MEDIDAS TOMADAS

Aí não tivemos dúvidas, era questão de resgate. As poucas roupas dele foram juntadas e o [REDACTED] veio levá-lo para morar com familiares.







Ele se mostrou alguém de um comportamento lhano, e colaborou o tempo todo. A caracterização civil-trabalhista do fato, portanto, é extreme de dúvidas. Mas é preciso entender a situação para uma valoração precisa do fato: não havia ali restrição de liberdade. O próprio dono da fazenda o levava para a cidade de quando em quando para fazer jogo na loteria. Algumas vezes ele bebia demais, ficava pelas ruas e o primo o acolhia. Mas preso a uma realidade de décadas, [REDACTED] acabava voltando para a fazenda. Era alguém produtivo, mas sem nada ou ninguém. Falta a ele, isso se percebe, algum tirocínio; talvez isso tenha sido de sempre. O tempo passou e a situação chegou ao que encontramos. Foi com algum alívio que a Fiscalização encontrou familiares que o acolheram. Ele hoje, sozinho, não teria como se manter, até porque parece que sofre de epilepsia. Era levado constantemente ao posto de saúde do município para receber caixas de Gardenal.

## DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: “Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêm a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

*Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*

*Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à **escravidão** ou à **servidão**, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres **são proibidos em todas as formas.***



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

*(grifos nossos)*

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete **a adotar medidas eficazes**, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

*(Grifo nosso)*

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- a) **a servidão por dívidas**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses
- b) *serviços não for limitada nem sua natureza definida;* b) **a servidão**, isto é, **a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;** (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas**, isto é, **embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.**

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal [REDAZIDO] no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“(…) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo”.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.**

**O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”**

## **DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.**

Diante dos fatos retro-mencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo, haja vista a existência de condições degradantes de trabalho e da retenção de salário.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que o órgão delibere como achar de direito.

Maringá, 03/02/2020

